



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...11...abril.....de 19..89...

ACÓRDÃO Nº...103-09-041

Recurso nº 50.786 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Ante a íntima relação de causa e efeito, provido o recurso no processo matriz, a matéria decorrente segue a mesma sorte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBÉIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.786

Acórdão nº 103.09.041

Recorrente: TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa relativa ao Imposto de renda retido na fonte, decorrente da constatação de redução in devida do lucro líquido do exercício, apurada no processo matriz.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora proferiu sua decisão que excluindo da tributação na fonte as quantias resultantes das glosas de despesas capitalizáveis que não repercute na fonte, manteve a parcela restante, inconformada, recorre a empresa com os argumentos de fls. 47/48 que leio.

Decidindo o feito principal em grau de recurso, esta Câmara em sessão de 13 de março de 1989 pelo Acórdão nº..... 103-08.937 houve por bem, após rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, dar provimento ao recurso de modo a tornar insubsistente a exigência fiscal.

É o relatório.

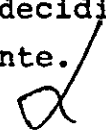
V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

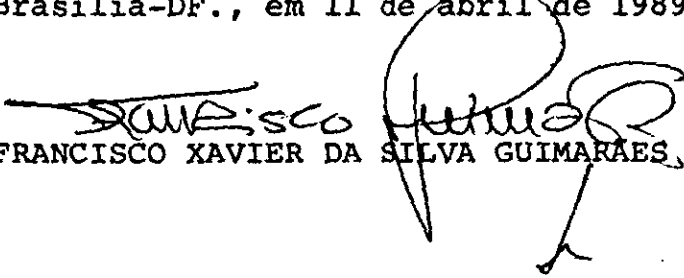
Recurso tempestivo.

Como visto no relatório, a matéria tributária que repercute neste processo não subsistiu ante o provimento do recurso por esta Câmara.

Assim, pelo princípio da decorrência, e desaparecendo o reflexo tributário é de se dar provimento ao recurso, ante a íntima relação de causa e efeito entre o que foi decidido no processo matriz e o resultado deste processo decorrente.



Brasília-DF., em 11 de abril de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES